

RESPOSTA TÉCNICA COREN-DF Nº 05/2023

EMENTA: Realização de otoscopia e limpeza otológica pelo Enfermeiro.

DESCRITORES: Enfermeiro, limpeza otológica, otoscopia.

1. DO FATO

Trata-se de resposta a uma indagação enviada a este Conselho por um representante de um Órgão Público Federal, sendo:

- Considerando os procedimentos do Caderno de Atenção Básica – CAB, mais especificamente, quanto ao procedimento de lavagem de ouvidos, após treinamento, pode ser realizado por Enfermeiros?
- Existe algum protocolo na Atenção Básica à Saúde sobre o tema?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

A Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, conhecida como a Lei do Ato Médico, afirma que se excetua do rol de atividades privativas do médico os procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual¹.

Ademais, os enfermeiros exercem livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitação, a não ser as decorrentes do Código de Ética de Enfermagem (CEPE), das leis vigentes e do regulamento do exercício profissional. Conforme o CEPE, o Enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e atos que pratica. Dessa forma, se o enfermeiro não se sente preparado para assumir tal procedimento, pode recusar-se a executá-lo, devendo encaminhar o paciente ao profissional melhor qualificado para solução do problema no âmbito da equipe multiprofissional².

Assente nisso, em casos de queixas otológicas, primeiramente, o Enfermeiro deve proceder a semiologia otológica, utilizando como ferramenta a otoscopia, pois essa é fundamental para descrever achados no conduto auditivo e na membrana timpânica³. Para tanto,

o profissional precisa lançar mão dos conhecimentos de anatomia, fisiologia, biofísica, patologia, semiotécnica e saúde do adulto, dentre outros adquiridos em sua formação, para estabelecer raciocínio clínico e condutas cabíveis a cada paciente. Neste sentido, é fundamental que a otoscopia e a limpeza otológica sejam contempladas dentre os conteúdos ministrados no Bacharelado em Enfermagem.

Acerca da matéria em questão, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) emitiu, em 2019, o Parecer nº 005, sobre “Lavagem Auricular realizada por Profissionais de enfermagem”, considerando legítima a realização de Lavagem Auricular pelo Enfermeiro, desde que seja comprovada sua capacitação e treinamento técnico, e que as atribuições de cada membro da equipe multiprofissional estejam descritas em protocolos assistenciais que contemplem os aspectos éticos e legais da profissão⁴.

Equitativamente, o Parecer do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) de São Paulo nº 014/2022⁵ e o Parecer COREN-GO nº 022/CTAP/2019⁶ corroboram com o Parecer do COFEN supracitado. Ainda, a Prefeitura de Campinas, em São Paulo, estabeleceu um Procedimento Operacional Padrão (POP) sobre “Lavagem auricular para remoção de cerume de conduto auditivo externo”, onde consta a participação do Enfermeiro nesse procedimento⁷.

O Caderno de Atenção Básica “Acolhimento à demanda espontânea: queixas mais comuns na Atenção Básica”, volume II, de 2013, não restringe a participação do Enfermeiro no atendimento ao paciente com queixa otológica³.

Por outro prisma, o protocolo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) sobre “Dor de Ouvido” traz o seguinte fluxo: o paciente com queixa de dor de ouvido deve ser submetido à otoscopia pelo médico ou enfermeiro; se houver corpo estranho, o médico ou enfermeiro devem realizar a retirada; se houver cerúmen, o médico deve proceder limpeza otológica. O protocolo traz algumas medicações que podem ser prescritas pelo Enfermeiro para alívio da dor de ouvido⁸.

3. CONCLUSÃO

- A otoscopia e a limpeza otológica não são ato médico e não consta impedimento do Enfermeiro na participação da otoscopia e da limpeza otológica no CAB n. 28, volume II. Por isso, é fundamental que a otoscopia e a limpeza otológica sejam contempladas



dentre os conteúdos ministrados no Bacharelado em Enfermagem, especificando a semiologia otológica, as indicações para realização da limpeza otológica e as possíveis complicações do procedimento;

- Enfermeiros exercem livremente a profissão e são responsáveis pelas decisões que tomam e atos que praticam. Assim, pode recusar-se a executar a otoscopia e a limpeza otológica se sentirem insegurança para tal. As queixas otológicas que fogem da sua capacidade de resolução devem ser encaminhadas ao profissional mais capacitado dentro da equipe de saúde, após realização criteriosa da otoscopia, utilizando otoscópio.
- Fundamente, o protocolo de atendimento à dor de ouvido da SES-DF especifica que a limpeza otológica deve ser realizada pelo médico. Consideramos importante a revisão do protocolo para respaldo administrativo desta prática pelo Enfermeiro no âmbito da Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal, uma vez que o respaldo legal já é líquido e certo. Também para agilidade de atendimento e resposta às necessidades de saúde da população, com reestabelecimento da função do ouvido.

É a resposta.

Relatora

Sabrina Mendonça Marçal Alves
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 389.565-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira e Coordenadora da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 163.738 –ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 54.747-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 241652-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 325375 -TE

Ludmila da Silva Machado
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 251984-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Mayara Cândida Pereira
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 314386-ENF

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Aprovado no dia 14 de agosto de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao
COREN-DF.

Homologado em 18 de agosto de 2023 na 568ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos
Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da medicina. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112842.htm>. Acesso em: 16 jul. 2023.
2. COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n. 564/2017. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.
3. BRASIL, Ministério da Saúde. Acolhimento à demanda espontânea: queixas mais comuns na Atenção Básica. v. 2. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento_demanda_espontanea_queixas_comuns_cab28v2.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.
4. COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Parecer COFEN nº 005/2019. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-no-005-2019_68490.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.
5. COREN-SP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Parecer COREN-SP nº 014/2022. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/PARECER_014_2022_Lavagem-auricular-por-profissional-enfermagem.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.
6. COREN-GO, Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. Parecer COREN-GO nº 022/2019. Disponível em: <<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Parecer-COREN-2019-Lavagem-Auricular-pelo-Enfermeiro.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2023.
7. CAMPINAS, Prefeitura Municipal de. Procedimento operacional padrão: lavagem auricular para remoção de cerume de conduto auditivo externo. Disponível em: <https://saude.campinas.sp.gov.br/enfermagem/POP_Lavagem_Auricular.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.
8. SES-DF. Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Dor de ouvido – fluxograma. Disponível em: <<https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/87400/Dor+de+Ouvido+%E2%80%93+Fluxograma.pdf/19446719-713b-a74e-a56b-390ea9f9f159?t=1648645664261>>. Acesso em: 16 jul. 2023.